



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720351/2008-61
Recurso Embargos
Acórdão nº **2402-011.428 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado THIAGO XIBLE SALLES RAMOS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

NULIDADE DE LANÇAMENTO E DE JULGAMENTO NÃO VERIFICADA

Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais de validade do ato tributário e do julgamento administrativo e verificado o amplo exercício de direito à defesa não há que se falar em nulidade do lançamento tampouco do julgamento.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

MULTA PROPORCIONAL EFEITO CONFISCATÓRIO INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário nulo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapiano Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Acórdão de n.º 2402-009.215, proferido em 04/11/2020, conforme julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante do Acórdão n.º 2402-009.214 (autos do processo de n.º 10530.720337/2008-68), reproduzida no acórdão embargado, cancelou integralmente o crédito tributário lançado, **referente ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural de exercício 2003**, considerando-o atingido pela decadência, fundando-se no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura do acórdão, em 11/12/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, **o ITR discutido é referente ao exercício de 2004**, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/2004, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, o acórdão embargado apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante do Acórdão de n.º 2402-009.214, proferida nos autos do processo de n.º 10530.720337/2008-68, que cancelou integralmente o crédito tributário lançado, **referente ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural de exercício 2003**, considerando-o atingido pela decadência, fundando-se no art. 150, § 4º, do CTN.

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 3/11, o presente processo tem por objeto **o crédito tributário de ITR do exercício de 2004**, sendo a exação regularmente constituída em 17/11/2008. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, **razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos**.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 07/11/2011, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 05102/00048/2008, fls. 3/11, referente à Declaração n.º 05.69829.92, entregue em 03/12/2004. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2004, no Valor de R\$ 5.863,65, Juros de Mora de R\$ 3.375,11, Multa de Ofício de R\$ 4.397,73, totalizando R\$ 13.636,49, **haja vista a não comprovação do valor da terra nua declarado**.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação n.º 05102/00030/2008, de lavra em 29/09/2008, 09:00, fls. 12 e ss, referente aos exercícios de 2003 a 2004.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 40 e ss, alegando em síntese:

- Supervalorização do Valor de Terra Nua – VTN arbitrado pela autoridade tributária – Aduz que referido valor não corresponde ao apurado pelo município em que se encontra o imóvel, inobserva as declarações retificadoras do gravame, que modificou o área total da propriedade, de 5.837,9 ha para 583,76 ha (erro de digitação), entre outros dados fundamentais;

- Desconsideração do valor constante na escritura pública do imóvel, sendo adquirido por R\$ 11.675,29 em 26/02/2003, portanto, muitas vezes inferior àquele utilizado no lançamento;

Ao final, o contribuinte requer a improcedência e anulação da exação, entre outros.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 44 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-53.705, de 14/08/2013, fls. 112 e ss, **acatando o erro de área do imóvel arguido na peça de defesa**, com a alteração deste dado para 583,7 ha e ajuste de áreas ocupadas, **porém mantendo o VTN utilizado no lançamento, de 225,09/ha, reduzindo assim o gravame de R\$5.863,65 para R\$ 147,50**, acrescido de multa proporcional (75%) e juros de mora.

Abaixo reproduzo a ementa do acórdão:

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO / ÁREA TOTAL

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, comprovando a hipótese de erro de fato, cabe alterar a área total originariamente declarada, bem como ajustar proporcionalmente as áreas distribuídas/utilizadas informadas pelo Contribuinte na sua DITR/2004, de modo a adequar a exigência à realidade fática do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido, para efeito de ajuste, o VTN/ha arbitrado para o ITR/2003 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

O recorrente foi regularmente notificado em 30/09/2013, fls. 120/124.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 21/10/2013, fls. 145, juntada aos autos conforme fls. 125 e ss, portanto tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

O recorrente alega:

PRELIMINAR:

- Espontaneidade da declaração retificadora – aduz que, diferentemente da decisão *a quo*, que considerou haver procedimento fiscal instaurado antes da retificação realizada, a retificação se processou antes da intimação, sendo este o marco temporal para aferir a espontaneidade, nos termos em que reza o art. 7º, I e §1º do Decreto nº 70.235, de 1972. Dentro deste contexto, o recorrente entende ser nulo o lançamento, fls. 128:

Dessa forma, **a Notificação de Lançamento deve ser considerada NULA ao não considerar as informações prestadas tempestivamente à administração**, importando em inequívoco cerceamento do direito de defesa.(grifo do autor)

Ao analisar o argumento do recurso, verifico que a notificação de lançamento de fls. 3 e ss observou estritamente os ditames necessários de validade previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, para além disso, tanto a exação como também a decisão *a quo*, esta a fls. 112 e ss, **não incorreram nas nulidades previstas no art. 59 do decreto em exame**, inexistindo o menor “vestígio”, *in casu*, de preterição do direito de defesa.

Ao contrário do que pretende o recorrente, mesmo considerando o diminuto valor tributário que resultou do entendimento do colegiado de piso, de imposto suplementar em R\$ 147,50, **há uma clara demonstração na peça recursal de que se bem conhece todas as motivações do lançamento e do julgamento, o que demonstra amplo exercício de direito de defesa.**

MÉRITO

- Valor do imóvel – VTN – o recorrente entende ser inconcebível a possibilidade de se desconsiderar o valor constante em escritura pública.

Primeiramente, ao examinar o extrato SIPT juntado e utilizado no arbitramento, fls. 15, **não identifiquei aptidão agrícola:**

__ SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN) _____
SRF USUARIO: ARISTON
12/11/2008 14:12
VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA
EXERCICIO : 2004 UF : BA
NOME DO MUNICIPCIO : CASA NOVA
ORIGEM INFORMACAO :
VTN DITR : 225,09
APTIDAO AGRICOLA VTN MEDIO/HA



A decisão recorrida assim se manifesta a esse respeito, fls. 117/118:

Do Valor da Terra Nua (VTN) - Subavaliação

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2004, R\$ 11.018,19 (R\$ 1,89/ha), arbitrando o valor de R\$ 1.314.052,91 (R\$ 225,09/ha), com base no SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002. **Esse valor médio foi apurado com base no universo das DITR/2004 processadas**, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Casa Nova - BA (Tela/SIPT de fls. 15).

Importante enfatizar que a utilização do VTN médio, como foi feito pela autoridade fiscal no presente caso, encontra respaldo na Norma de Execução Cofis nº 03, de 29 de maio de 2006, que, em seu "Parâmetro 20", assim estabeleceu: "Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano."

O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que permite o arbitramento de valor da propriedade rural pelo fisco, em havendo subavaliação, estabelece certas condições estabelecidas no §1º, remissivas ao art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 1993 que diz:

Lei nº 8.629/1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

(...)

II - **aptidão agrícola**; (grifo do autor)

Portanto, a aptidão agrícola é elemento obrigatório para a arbitragem.

Aliás, este também é o entendimento que vem se pacificando neste Conselho, conforme Acórdão nº 9202-007.335 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 25/10/2018, de ementa a seguir transcrita:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT).
VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Ausente elemento fundamental para o arbitramento, por consequência o VTN utilizado na exação não pode ser aproveitado, restando também nula a exação.

Com razão a recorrente.

- Multa de 75% aplicada – caráter confiscatório

Aduz que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico quanto ao efeito confiscatório de multas que ultrapassem 20%, apresentando em sua defesa cópia de julgados, ao que entende que a multa deve ser reduzida a este percentual.

Em análise à argumentação, primeiramente verifico que a multa de 75% foi aplicada, *in casu*, ao gravame estabelecido no valor de R\$ 147,50, portanto representa R\$ 110,63. Para além de ser forçoso falar em efeito confiscatório, é preciso compreender que se trata de uma imposição legal, nos termos em que rege o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 e afirmar que o dispositivo, na prática, fere o art. 150, IV da Constituição Federal de 1988, é defeso a este Conselho, nos termos em que determina a Súmula Carf nº 2, abaixo transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, dar provimento ao recurso.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino